



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 153, DE 2017 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015 (nº 2.900, de 2011, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015 (nº 2.900, de 2011, na Casa de origem), que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional*, consolidando as Emendas nºs 1 a 3 – Plen, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2017.

**EDUARDO AMORIM, PRESIDENTE**

**SÉRGIO PETECÃO, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**DAVI ALCOLUMBRE**

## ANEXO AO PARECER N° 153, DE 2017 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015 (nº 2.900, de 2011, na Casa de origem).

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

**Art. 2º** O cálculo do PIV levará em consideração:

I – iniciativas nacionais e internacionais semelhantes;

II – o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e as instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de um sistema de contas econômicas ambientais ser oficialmente adotado no Brasil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

